

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10.000 por anno, 5.000 por semestre, 1.500 por trimestre; numero avulso 240 reis. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convencionar; as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas. Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores; devendo vir legalmente responsabilisada — por seus autores — os escriptos de assumpto particular.

ANNO VI.

Theresina. — Quarta-feira 13 de Julho de 1870.

NUMERO 255

A IMPRENSA.

Theresina, 12 de Julho de 1870.

A assembléa provincial e seus impostos.

I

A criação de impostos é a ideia fixa e predominante da assembléa conservadora, que ora funciona no sentido de regenerar a provincia.

Para conseguir esse desideratum os novos Lycurgos feixão os olhos, e atacam, sem muita consciencia, as profissões e as industrias com menosprezo da lei fundamental do paiz.

E' o que vamos demonstrar, em presença dos projectos em discussão, que iremos reproduzindo.

« Os joalheiros ambulantes ou mascatiadores de joias estrangeiras, pagarão em cada municipio da provincia o imposto de 600\$, exceptuados aquelles que já residem ha mais de 3 annos, e que somente pagarão 100\$ annualmente. »

Este projecto estabelece um privilegio odioso e injusto entre os negociantes ambulantes que vendem joias estrangeiras: os que chegam de novo á provincia pagam maior patente do que os de residencia de tres annos e mais! A taxa sobre o genero estrangeiro é superior a que paga o nacional: o que não está de harmonia com as convenções e tratados que temos com as diferentes nações: o projecto é inconstitucional, porque as assembléas provinciais não podem legislar sobre direitos de importação, só competente para impo-los a assembléa geral.

O Sr. visconde de Uruguay, tratando do assumpto, assim se exprime:

« A lei provincial do Maranhão de 27 de junho de 1838 estabeleceu o imposto, percebido pela alfandega de 18 0/0 sobre o vinho e cerveja, e de 20 0/0 sobre o consummo de aguardente e mais liquidos espirituosos. Representarão contra esse imposto as legações da Belgica, do Portugal, de Hespanha e de Inglaterra. »

« Mandou-se suspender o imposto sobre o vinho e cerveja pelo aviso de 4 de fevereiro de 1840, com o fundamento de que recebido na alfandega, vinhão a ser de facto augmentados os direitos de importação, e q' era contra os tratados existentes. Mandou-se igualmente por aviso de 2 de agosto de 1842, suspender a cobrança de 20 0/0 no consummo de aguardente e mais liquidos espirituosos com o fundamento de que offendia os impostos geraes. »

Identica a esta é a decisão dada pelo aviso n. 321 do 1.º de agosto de 1860 § 2, onde se lê: « Que a lei n. 8 de 27 de junho, creando, no art. 2 § 15, 16, 19 e 22, impostos municipaes offende o tratado com a França por que impõe aos estrangeiros maior quota do que aos nacionaes. »

O projecto n. 9 labora nos mesmos defeitos; elle diz: « os negociantes ambulantes ficão sujeitos ao imposto annual de 200.000 reis em cada municipio. »

Não ha qualificação possivel para tal imposição; ella é mais que uma monstruosidade.

Por que um commerciante não acha saída para suas mercadorias em um mercado, segue-se que deva ficar privado de ir dispo-las em outro, a menos que não se sujeite á pena de 200\$, q' lhe impõe a lei provincial?!

Tal imposição é inconstitucional, por que estabelece uma restricção ao direito de liberdade de industria, que o § 24 do art. 179 da constituição garante, em toda a sua plenitude; é inconstitucional ainda, por que grava um genero que paga direito de importação para o cofre geral, como tem sido decidido por diversas consultas do conselho de estado, e avisos do governo; entre outros os de 16 de abril de 1855, 2, 3, e 4 de abril de 1857, todos de accordo com o art. 12 do acto adicional.

II

« Ficão creados os seguintes impostos:

« Art. 1.º de cem mil reis sobre casas de negocio em grosso ou atacado.

« § 2.º De 20\$ sobre aquella em que se vender a retalho fazendas seccas, molhados, miudezas, ferragens, livros, quer estejam nos povoados quer fora d'elles.

« § 3.º De 20\$ sobre cada botica.

« § 4.º De 10\$ sobre cada taberna, propriamente dita, padaria, açougue, estabelecimento typographico, escriptorio de advogado, bilhar, botiquim e cartorios; exceptuados os dos juizes de paz e subdelegacias.

« § 5.º De 20% sobre contracto de compra e venda, troca ou doação, que tiver por objecto bens de raiz.

« § 6.º De 2\$ sobre cada barril de polvora. & »

A assembléa conservadora, como se deprehenderá deste acervo de impostos, nenhuma discriminação faz da renda geral e provincial: grava indistinctamente com a imposição provincial todos os productos, industrias e profissões, qualquer que seja a sua origem; quando lhe deveria servir de bussola para tão espinhosa empresa — o § 2 do alvará de 20 de outubro de 1812, alterado pelo art. 8 § 4 da lei de 22 de outubro de 1836, art. 10 da lei de 21 de outubro de 1843, e finalmente a de n.º 1507 de 26 de setembro de 1869 § 4 e seus respectivos regulamentos.

Gravar com impostos provinciais as lojas de fazenda, em grosso e a retalho, generos importados do estrangeiro, que pagarão direitos alfandegaes, o que constituem renda geral; gravar as boticas, os bilhares, as typographias; gravar ainda os escriptorios de advogados, as bancas dos tabelliães publicos, escriptores do civil e crime; gravar finalmente os contractos sobre compra e venda, troca ou doação, que tiver por objecto bens de raiz, — importa o mesmo q' arvorar-se a assembléa provincial em poder independente e absoluto, superior ás leis do imperio.

Que não pôde tal poder lançar impostos sobre os objectos de q' a assembléa geral tem a materia contribuinte, dil-o mui claramente o aviso seguinte, que submettemos á apreciação dos leitores:

« Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro em 2 de abril de 1857. — Illm. Exm. Sr. — Tendo-se a imperial resolução de 15 de novembro ultimo, tomada sobre consulta da secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre os actos legislativos da assembléa dessa provincia, conformado com o parecer da mesma secção, que julgou contrarios ao art. 10 § 5 do acto add. os impostos de exportação creados pela lei do orçamento de 4 de dezembro de 1855, tanto mais dignos de reparo, quanto, reconhecendo a dita assembléa provincial a necessidade de promover a cultura do café, o isentou do dizimo da lavoura no art. 10 da

referida lei; os 3 0/0 das fianças criminaes, visto que taes fianças são sujeitas pela lei geral a taxa de 2 0/0 do seu valor, e não podem as assembléas provinciais lançar impostos sobre os objectos de q' a assembléa geral tem feito materia contribuinte; e bem assim os de 50 reis por cada folha corrida, por encontrar a lei de 30 de novembro de 1841, que, na tabella annexa § 47, considerou renda geral o imposto de 2.500 por folha corrida para impetrar graças ou mercês, e a ordem do thesouro de 3 de dezembro de 1847, que declarou quaes os impostos, que pela divisão das rendas publicas, na conformidade das disposições dos artigos 77, 78 e 83 da lei de 24 de outubro de 1832, do art. 35 da de 8 de outubro de 1833, dos artigos 36 e 39 da de 13 de outubro de 1834, e do art. 12 da de 31 de outubro de 1835, pertenciam as rendas geraes e as provinciais, sendo que a disposição legislativa provincial, de que se trata, concebida geralmente não fez distincção alguma entre folhas corridas para impetrar graças ou mercês, e as que não são para este fim, cujos novos e velhos direitos não foram incluídos nas rendas provinciais; e finalmente o imposto de 4.500 por cada licença aos procuradores dos auditorios que não tiverem provisão da relação do districto, por quanto o emprego de procurador é materia contribuinte geral, classificada pela citada lei de 30 de novembro de 1841, § 5; (*) além de que sendo precisa a licença para poder procurar nos auditorios na forma do disposto na ord. liv. 1, tit. 84, e mais leis em vigor, não a podem dar as assembléas provinciais, nem habilitar qualquer para exercer tal emprego: recommendo a V. Exc. de ordem de S. M. o imperador, que quando semelhantes leis e resoluções LHE FOREM ENVIADAS PARA A SANÇÃO exponha a respectiva assembléa as razões pelas quaes não pôde ella legislar, se não sobre os objectos que forem das suas restrictas e expressas attribuições, e a conveniencia de serem pela mesma assembléa revogadas as leis que, como a supra mencionada, são prejudiciaes ás imposições do estado e aos interesses geraes do imperio. Deus guarde a V. Exc. — João Mauricio Wanderlei. — Sr. presidente da provincia da Parahyba.

O nome do ministro Wanderlei não pôde ser suspeito aos homens da situação actual. Não nos podemos furtar ao desejo de transcrever para aqui, acerca dos 20% sobre contracto de compra e venda, troca ou doação, de que trata o § 5 do projecto, o seguinte trecho de um discurso do distincto Sr. João da Matta, na assembléa do Maranhão, proposito de questão identica:

« Para demonstrar, de uma maneira irresponsivel a improcedencia do imposto de que nos occupamos:

« É da essencia da lei; — 1.º a parte dispositiva; 2.º — a sancção, isto é, a pena imposta ao transgressor: quando n'uma lei a sancção não é explicita, sempre se subentende, ou a nullidade do acto, ou a acção, que compete ao interessado na observancia da lei contra o transgressor.

« Ora o projecto de lei de orçamento que se discute, não estabeleceu, e nem podia estabelecer pena alguma pela transgressão do § 47; e sendo certo, que es-

(*) Tem a mesma applicação aos escriptorios de advogados, escriptores, &c. Vide sobre este ponto, a consulta da secção de fazenda do conselho de estado de 26 de março de 1853, aviso n.º 309 de 21 de julho de 1860 § 5.º &c

ta camara não pôde decretar a da nullidade nos contractos que forem celebrados sem o previo pagamento dos 10\$ reis marcados no mesmo § por cada escriptura, que se lavrar publica ou particular (particular!) é obvia, é patente a incompetencia desta assembléa para lançar semelhante imposto. »

E' realmente irresponsivel este argumento, e convincente: nota-se, porem, que a assembléa do Maranhão fazia suas propostas na lei do orçamento, em quanto que a so-freguidão dos regeneradores do Piahy não lhes permitte esperar por aquella lei, e todos os dias surge na casa um pedido de impostos, sempre em projectos especiaes.

III

« Fica creado o imposto de 2\$ reis por cabeça sobre o gado vacum e cavallar e muar, exportado da provincia. »

A industria creadora, unica fonte de renda saliente d'esta provincia, porque é tambem a sua unica riqueza, até hoje conhecida e explorada, já se acha summamente pensionada com o imposto do dizimo, flagello que tanto tem concorrido para a sua decadencia, e notorio desajuste dos creadores.

Do dizimo sobre o gado tira a provincia mais de cem contos de reis. Alem d'isto, ainda se acha elle pensionado com o imposto de consummo, com impostos municipaes, e provinciais sobre sebo, sobre couros, sola, carne secca, &c.

Este demasiado onus, reunido á outras causas, tem feito decrescer a producção, que precisava antes de uma mão amiga que a salvasse do cataclisma q' a ameaça, e q' a devorará por sem duvida, do que do *triotismo pharisaico* da actual assembléa, que, com o mais profundo silencio e criminoso indifferentismo, dá-lhe o ultimo garrote com essa lei monstro, que ora fabrica.

Quando a producção cresce, disse um notavel jornalista, e o paiz prospera, o imposto torna-se um encargo que se suporta facilmente, por que se não torna um gravame para o productor; mas quando a producção soffre e com ella o consummo, então o imposto é um verdadeiro *azorrague*, que amortece e desalenta o trabalhador.

Segundo os principios economicos, um producto não pôde ser tributado duas vezes. « Tambem, diz B. Constant, se deve entender como verdadeiro ataque á propriedade do cidadão o estabelecimento de impostos inuteis ou excessivos, entendendo-se sempre illegaes e arbitrarios quando a uma mesma propriedade se lança mais de uma imposição. »

Mas o gado, que, entre nós, paga oneroso dizimo sobre a producção masculina, tendo a lei exceptuado somente a parte feminina, como representando o capital, passará, com a lei que vota a assembléa conservadora, a ser tributado no rendimento duas vezes, e uma no capital; o que é um mal incalculavel.

O capital, dizia o illustre Dr. Feitoza, é o sangue das industrias, tiraes a estas esse sangue, difficultae-lhes o seu curso, e dentro em pouco vereis essas industrias caminharem precipitadamente para o marasmo, a debilitação e a morte.

Por outro lado. O projecto de que nos occupamos é inconstitucional, como passamos a ver.

E' sabido que exportamos para Cayanna, pelo porto da Amarração, quasi todo o gado de consummo dos municipios do norte. Este

gado exportado, como os de mais productos do paiz para o estrangeiro, está sujeito a imposições geraes, pelas leis n. 668 de 11 de setembro de 1852, Dec. n. 1,133 de 23 março de 1853, 884 do 1.º de outubro de 1856, &c.

Logo, é inconstitucional o imposto de 25 rs. por cabeça exportada; porque tendo a gravar uma materia tributada pelo governo geral, cuja renda, com o imposto provincial, virá a diminuir, senão a aniquilar-se completamente.

E' inconstitucional ainda; porque sendo o gado genero de primeira necessidade, esse imposto concorrerá para encarecê-lo, em detrimento dos consumidores; o que é um mal grave em época, em que a população está soffrendo os effeitos da carestia. »

Av. n.º 309 de 21 de julho de 1860 § 4.

E' inconstitucional, finalmente; e porque, segundo o parecer de 24 de fevereiro de 1860 da maioria das seções reunidas dos negocios do imperio e fazenda do conselho de estado, relativo á uma lei da assembléa legislativa da provincia do Rio de Janeiro, que creou certas imposições sobre generos alimenticios em favor de uma camara municipal, as assembléas provinciaes não podem lançar impostos sobre a exportação dos productos das suas respectivas provincias para outras provincias do imperio. »

Av. n.º 321 do 1.º de agosto de 1860 § 3, 4.

Se a assembléa conservadora quizer seguir o direito e a razão, lançando por terra todas essas armadilhas despoticas, que está forjando com o nome de impostos, capazes de accender o facho da revolução em qualquer paiz menos soffredor, merecerá os encomios publicos; se pelo contrario persistir no erro, em menosprezo da propriedade e da liberdade do cidadão piauihyense, ella só se tornará digna de execração.

Se nos sobrasse espaço transcreveriamos como raridade um artigo que o «Piauihy» n.º 436 de 9 do corrente publicou, com relação a censura que fizemos ao delegado de policia de Oeiras pela expedição de uma portaria ao escrivão prohibindo-lhe que cumprisse os alvarás do juizo de direito mandando dar folhas corridas sem que os requerentes, em pessoa, se apresentassem no cartorio.

No entretanto apreciei os homens de bom senso a seguinte passagem:

«Nada vemos de irregular no procedimento do delegado procurando dificultar aos criminosos os meios de escapar a acção da justiça.»

Os livros de réos de culpados nada valem; o meio de «dificultar aos criminosos escaparem a acção da justiça» consiste no comparecimento ao cartorio dos individuos que requerem folhas corridas!

E como comparecer ao cartorio de Oeiras qualquer cidadão d'ali, que estando em outro município da provincia necessite de sua folha corrida?

O fim para que foi escripto o artigo não foi justificar ao delegado de policia, o que se teve em vista especialmente foi aproveitar-se a occasião para se escrever o seguinte:

PRIMEIRO:— «... e louva o respectivo juiz de direito o celebre José Luiz da Silva Moura, por que se oppoz a ordem do delegado determinando que não obstante ella o escrivão fallasse a folha requerida em 24 horas.»

SEGUNDO:— «O Sr. José Luiz e seu cunhado Jesuino Moura tem descomposto a seu gosto, e sob a capa do anonimo caracteres distinctos d'aquella localidade, e de proposito vão procurar na qualificação phosforos que os amparem de qualquer responsabilidade, d'ahi o interesse e empenho para que se dê folhas corridas aos conhecidos.»

O primeiro topico contém uma asneira; só assim se pôde chamar aquillo que considera—oposição a ordem do delegado—um despacho de autoridade superior mandando seu subalterno entrar no cumprimento de seus deveres. Alem disso só se vê ali de maneira bem patente o desejo de

se ferir ao distincto e honrado juiz de direito de Oeiras, que é chamado de celebre, sem todavia serem ditos os motivos da celebridade.

O segundo topico é ainda repetição da mesma idéa de molestar ao juiz de direito, e a seu cunhado o nosso estimavel amigo tenente coronel Jesuino Moura, imputando-lhes a comparticipação em escriptos de diversas pessoas de Oeiras, publicados nos jornaes, e que elles procurão salvaguardar-se da responsabilidade legal usando de phosforos como responsaveis.

Ex digno g gms.

O distincto juiz de direito de Oeiras, Dr. José Luiz da Silva Moura, recebe satisfação o epitheto de celebre vindo de da pessoa que escreveu o artigo do «Piauihy» n.º 136.

Não ha d'ali alguma que alyquo fama e renome, e por tanto não se celebre o homem que de maneira alguma, sob sua immediata responsabilidade e assignatura, desmascara de modo essencial a qualquer mal-dizendo de grosso cubre—que aduz a gravidade das accusações, e robusteza das provas—lha com cara de asno, e contenta-se em pedir a suspensão do juizo publico, para se justificar sem jamais o fazer não obstante o curso de 19 longos annos!

O Dr. José Luiz da Silva Moura publicou sob sua assignatura em 1860 um folheto de 73 paginas, com 35 documentos, teve promessa de resposta, e até hoje nem uma palavra soubo que elle é celebre!

O Dr. José Luiz não buscou o anonimo, nem testa de ferro, e menos phosforos para salvaguardar-se da responsabilidade de que escreveu; e seu cunhado o tenente-coronel Jesuino Moura, todas as vezes que os Ceilhos e outros ejadon farfaris lhe tem obrigado a vir aos jornaes, jamais deixou de responder-lhes pela medida da aggressão, e sempre com sua assignatura, sem o anonimo, sem os testus de ferro, e sem os phosforos.

Os que assim procedem não são por certo os interessados e empenhados para que se deem folhas corridas a desconhecidos, que lhes venhão amparar de qualquer responsabilidade de seus escriptos.

Ilustre Sr. Dr. Gervasio Campello.

Como dissemas, no n.º passado, requeremos da secretaria do governo certidão do officio do Sr. Dr. juiz de direito da comarca dirigido ao Exm. Sr. presidente da provincia; veio-nos ás mãos a certidão que pedimos, e damos-lhe publicidade para demonstrar o nem um fundamento com que o digno magistrado foi aggreddo.

O seu officio trata larga e minuciosamente da materia, esclarece o que occorreu, perfeitamente, como os leitores verão da seguinte certidão:

Certifico, em virtude do despacho retro de S. Exc. o Sr. vice presidente da provincia, que o officio que os supplicantes pedem por certidão, é do theor seguinte: Theresina 26 de junho de 1870.—Illm.º e Exm. Sr.—Com o officio de V. Exc. de hontem datado recebi, o que na mesma data a V. Exc. dirigio o presidente da camara municipal d'esta capital José Rodrigues Elvas, bem como o documento que a elle acompanhou, o qual, bem como aquelle officio, junto devolve, cumprindo-me todavia fazer considerações, não só para demonstrar as contradicções em que cahio o presidente da camara municipal—como tambem as inexactidões, que avançou em seu dito officio.—Principiou o presidente da camara municipal disendo, que sendo a verba votada para pagamento de custas judicarias de 200\$000 já se tinha despendido por conta da mesma verba cento sessenta e dois mil quinhentos e quatro reis, restando somente 37\$496 reis, quantia insufficiente para pagamento das custas de 4 processos, em que foi a municipalidade condemnada na ultima sessão do jury; e cujo pagamento havia exigido o Dr. juiz de direito na importancia de 600 a 700\$000 reis.—Só isto existe uma con-

tradicção e uma inexactidão do presidente da camara municipal, acrescentando que se as custas importão na quantia por elle referida a camara só é obrigada a metade, como é expresso no artigo 51 do regulamento de custas.—Contradicção, porque quando a mim officio em 14 do corrente exprimeo-se nestes termos: «... deixão de serem pagas (as custas) em consequencia de se achar esgotada a verba de custas judicarias do corrente exercicio.»—Esse officio do presidente da camara municipal já esteve em poder de V. Exc.—No entretanto agora diz o mesmo presidente da camara municipal no officio, que dirigio á V. Exc. em data de hontem—nada resta d'aquella verba a quantia de 37\$496!

Se o seu officio, quando deve ser accreditado o presidente da camara municipal, se quanto da mesma V. Exc. ou a mim.

Quanto a isso, porque quando em 14 do corrente meez me dirigio ao presidente da camara municipal, remettendo-lhe a conta das custas dos quatro processos, não existia pagamento de todas ellas, como elle dá a entender, pelo seu officio de 15, que remetteo a estas custas para os juizes competentes, e pediu o juramento as que a mim pertenciam, para o escrivão do jury, a quem eu autorizei para recebê-las e pagar quitação.

Isso, e o que avançou o presidente da camara municipal são cousas muito differentes.—Se eu autorizei o escrivão do jury para receber as custas, que me pertenciam, não fiz o mesmo, nem o pedi fazer a respeito dos demais empregados, que tambem tinham direito a ellas, nem semelhante diligência polia o presidente da camara tirar de mim officio, que, com quanto o tivesse lido, accredito, que o não entendo.—As custas d'esto juizo (as quatro processos importavão em 18\$100 rs. no entanto o presidente da camara negame a circumstancia de ainda restar da verba respectiva a quantia de 37\$496 reis, e diz—estã extincta a verba!—Com que fim assim procedeo, só elle o pode saber.—Se foi para não pagar, o que era devido pela camara e com dinheiro decretado para tal pagamento, desde já tenho renunciado em favor do mesmo presidente da camara municipal, aquella quantia que me pertence, a qual, bem como outra qualquer, que de hoje em diante me possa pertencer por condemnação da camara municipal renuncio, como renunciado tenho em favor do actual presidente da camara municipal, em quanto for elle o presidente da referida corporação.—

Quero com isto dar tão somente uma prova evidente (que não seria preciso) de que a questão não é de dinheiro, e sim para fazer cessar o clamor dos empregados do foro, que não recebem custas da camara municipal, salvo quando transigem, recebendo, por metade ou menos, custas a que tem direito, porém passando quitação de ter recebido a quantia toda, e isto em beneficio d'aquella que é incumbido de fazer taes pagamentos.—A lei criminal tem estabelecido pena para casos taes, e é o que este juizo fará, quando pelos meios competentes se vencer da verdade.—Continuando, diz o presidente da camara—ainda quando a verba de custas judicarias estivesse intacta, não podia ser satisfeita a requisição do juiz de direito: » 1.º—porque taes pagamentos não são determinados por mim, mas pela camara »

Se isto assim é, como é que o presidente da camara por si só resolveo a questão, dizendo que deixavão de serem pagas as custas, por estar extincta a verba? Como não suggestio a questão ao conhecimento da camara para esta resolver, visto ser uma de suas attribuições? Quem diz (sem ter precedido autorisação)—não pago porque a verba está extincta.—diz—pago, havendo verba.—A consequencia é, que o presidente da camara em certas occasões julga-se competente para pagar, e em outras não. « 2.º—por que elle deve ser exigido por petição, pagos os direitos nacionaes, e nunca por meio de officio rogativo, que illude a satisfação dos mencionados direitos. » Este artigo expendi-o neste officio, como tambem com o que disse no officio que a V. Exc. dirigio em data de 15 do corrente nas pala-

vas—... assim como a realidade dos de mais empregados que funcioann em ditos processos, porque elles não tinham certidão das custas, que lhe cabião, documentos necessarios para recebê-las... « 3.º—por que o Sr. Dr. juiz de direito não é competente para pedir o pagamento de custas por si e pelos empregados do juizo, visto não ter exhibido procuração bastante, que lhe desse esse poder. » Já demonstrei que tal pedido não faz em meu officio dirigido ao presidente da camara, officio que está em seu poder, e que pode e exhibir.—« 4.º—finalmente, porque o pedido deve ser acompanhado por uma certidão do escrivão competente, que mostre a legitimidade de seu direito, e que se não fez.—O documento remettido ao presidente da camara, foi a conta feita pelo contador do juizo em duplicata, sendo uma, aquella, remettida ao presidente da camara, e outra, a que ficou nos processos.—Se a certidão extrahida do mesmo documento, é a prova legal, mais legal é ainda o proprio original, donde se extrai a certidão.—Isso é tão conhecido que não precisa de demonstração.—A questão, que em meu officio de 15 do corrente levei ao conhecimento de V. Exc. com diversas duvidas, foi que a verba designada para custas judicarias do corrente exercicio, ou não estava extincta, ou tinha sido applicada a fim diverso.—Que não está ella extincta, é o proprio presidente da camara municipal, quem agora o confessa.—Agora, se a quantia de 102\$504 reis parte da mesma verba, foi ou não consumida com custas judicarias do corrente exercicio, e o que não se acha provado com o documento apresentado pelo presidente da camara municipal, porque dito documento, com quanto diga que da referida verba já se consumio aquella quantia, não declara, se foi ou não empregado em custas judicarias vertidas no corrente exercicio, porque se foi em custas do exercicio passado, heve um excesso de poder pois que em semelhante caso—taes pagamentos não podião ser feitos sem autorisação do Poder competente, que é a assembléa provincial.—Descripto ao presidente da camara municipal certas expressões contidas em seu officio, porque conhecendo-o perfeitamente, estou convencido, que não sabe o que assignou.—Deos Guarde a V. Exc.—Illm.º e Exm.º Sr. Dr. Manuel José Espinola Junior, primeiro vice presidente da provincia.—O juiz de direito, Gervasio Campello Pires Ferreira.—E para constar passou-se a presente certidão.

Secretaria do governo do Piauihy em Theresina, 8 de julho de 1870.—E eu João de Castro Lima de Almeida chefe de Secção servindo de Official maior a subscrevi.

O Official maior servindo de secretario. Joaquim Newton de Carvalho.

Felicitação.

A camara municipal da villa dos Picos dirigiu ao Exm. Sr. Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva a felicitação seguinte:

Illm.º e Exm.º Snr.—A camara municipal da villa dos Picos, por indicação de um de seus membros, e unanime approvação, resolveu felicitar a V. Exc. pela curta porém brilhante administração, que fez V. Exc. nesta provincia, cujos habitantes, já um tanto desacostumados á verem a justiça e a lei preponderarem sobre a violencia e o crime, encheram-se de reconhecimento, admiração e respeito pelo homem, que soube arcar contra o despotismo de improvisados regulos, collocando-se na altura do seu elevado cargo.

Esta camara não pode, e nem deve, offender a modestia de V. Exc. fazendo uma resenha dos immensos beneficios por V. Exc. prestados á provincia, mas, não pode tambem calar a sua gratidão, e de seus municipios pelos promptos socorros prestados á população desfavorecida da fortuna, quando se viu a braços com a fome pela falta absoluta de viveres neste municipio e nos vizinhos, e impossibilidade de transportar os dos lugares longiquos onde os havia. Quando a população pobre se viu no maior auge da

Essas maneiras porque procede o Sr. Borges, em tudo diferentes das que estão hoje em voga, é que o fazem, e tem feito esquecer, é que dão lugar a um, como o Sr. assignante do « Piauhy » disse, que elle tudo quanto faz é para lucrar, que durante a calamidade da fome nesta villa não distribuiu gratis um prato de farinha &

E tem, segundo as cousas do momento, toda razão o Sr. assignante, porque o tempo é dos que mais fallão, dos que mais se incalcão, dos que mais se apresentam: o tempo, para disertado, é o da simulação, da falsidade, da bajulação e da corrupção: um carater honesto, reservado, modesto, e contido está com effeito muito a quem desses palatinos, desses farfantes, que, assim como dizem e apregoão por toda parte o que só desejariam fazer, affirmão o que não fiserão, e negão o que de outros invejão.

Sabemos que o Sr. capitão Borges não teve a menor parte nessa publicação—acção meritoria—e menos della soube: quem quer que a fez, levando por esse sentimento de justiça, que domina no coração reconhecido, e justo, não avançou as que não podesse provar: o que admira é, que se desvirtuou factos, para que, involtos com as capas da calumnia, cheguem a um fim improprio, e reprovado: tratemos dos factos alludidos.

É o proprio Sr. assignante que afirma, que o Sr. capitão Borges vendeo as farinhas, que mandou vir do Maranhão a 4 e a 5:200 a quarta, que regula o prato a 200, e a 240. Ora, sabido, como é, que este municipio, assim como outros da provincia, soffreu cruel fome, que os generos alimenticios subiram a preços altissimos, que nesta villa nunca se vendeo farinha durante a fome por menos de 6:400 a quarta; e que o preço que quasi sempre gosava foi o de 8, e 10:000 a quarta, que regula 400 e 500, rs. o prato, fica obvio q affirmando o Sr. assignante, que o Sr. Borges vendeo suas farinhas a 4 e a 5:200, faz-lhe um elogio, por que revela o seu disinteresse, e que o seu unico fim, impatando seus dinheiros nessa especulação, não podia ser outro, se não occorrer e remediar a miseria publica. Eis a hi o Sr. assignante demonstrando a grande acção meritoria, que pretendeo negar, e a qual não foi emitida por outrem nesta villa; pois é notorio que foi elle o unico que a praticou: embora a pouca cerimonia do Sr. assignante diga, que outros negociantes venderam farinha por igual preço: perdoe o Sr. assignante que lhe digamos, que avançou a uma inexactidão: conjuramos-o para que prove essa sua asserção, ou ao menos que declare os nomes desses negociantes. E para que não fique em duvida a respeito, e alguém suponha o contrario, no fim desta se verão as contas correntes das farinhas e arrozes, que mandou vir o Sr. Borges, e nesta villa forão vendidos: dellas se conhecerá, que elle, sem mesmo precisar acompanhar o ultimo preço desses generos nesse tempo, e se tivesse querido tomar um preço medio, faria grandes lucros.

Podemos dizer alto e bom som, sem temor de sermos contestados por alguém, que mal teria sido da pobreza desta villa e termo, se não acudisse a ella esse grande favor do Sr. Borges, que por certo o recommenda a gratidão publica, e que os homens justos e sensatos o confessão; igual procedimento já teve elle em 1860 por cauza de semelhante calamidade, mandando vir grande porção de farinha e arrozes, que se vendeo neste lugar, a farinha a 3200 a quarta, e o arros a 2:500, quando o pouco destes generos, que apparecia gosava do alto preço de 7, e 8:000 a quarta: o que é sabido de todos.

Se pois no que temos exposto, e no que fica provado não ha uma grande acção meritoria do Sr. Borges, digna de toda attenção e reconhecimento, aponte o Sr. assignante, ou nos queira dizer em que consiste fazer o bem, e se este só pode ser feito de um modo lá ao bel entender da inveja e do despeito.

Aos factos que converte em accuzações contra o Sr. Borges, taes; que elle um só prato de farinha não distribuiu gratis pelos indigentes; que em vende-la em pequenas porções não fez mais do que uma especulação para haver dinheiros miudos; e que finalmente nao recebia uma cedula maior de 5:000, se não dá resposta alguma, por serem em si tão pequenos e desprezaveis, que em vez de trazerem offensa ao Sr. Borges, revertem aquem os produzio na falta de outros com que satisfizesse sua indisposição.

Não menos de que estes são os sobre que ainda se occupa o Sr. assignante, a cerca dos quaes disse que a « Imprensa » se esqueceo de tecer louvores ao Sr. Borges &

É verdade, a « Imprensa » não teceo elogios e louvores ao Sr. Borges por esses factos, por que torão acontecidos ha tempos, e não tem a importancia dos que praticou na dolorosa crize da fome, por que passamos; julgando a bem não deixar estes sem recordação e reconhecimento, e é em nome do povo por elles beneficiados, que a Imprensa levanta sua voz para os recommendar. Que esses factos são de grande merito, só negará o Sr. assignante, mas somente por que partição do Sr. Borges: se outrem os tivesse igualmente praticado, ainda que não em tão grande escala: se esses Exm.ªs a quem o Sr. assignante faz seus officiosos obsequios, e por quem clama que por muito que fação não merecem os incomes da Imprensa, tivessem tido ao menos a lembrança dellas, ou então sim, seriam merecedores de altas honras e titulos: pois bem, saiba o Sr. assignante, e resigne se com esta convicção,

em que deve estar, que não é juiz proprio para apreciar accões dessa ordem; e que a respeito esta convicção de parcial e suspeito: pois, todos reconhecem, que o Sr. Borges não tirou lucros do grande capital que fez declinar de seu commercio, para empregar nesses generos, e acudir a necessidade publica.

É tambem verdade; a « Imprensa » esqueceo-se de tecer elogios ao Sr. Borges pela construcção da capella mor da matriz desta villa pela quantia de 5:000/000 pois nessa obra o Sr. Borges, que a contrahou com a administração da fazenda provincial, cumprio em tempo com os deveres que contrahio, apresentou a obra segundo a planta e contracto; e, se pediu de mais alguma couza por indemnisação de prejuizos, não envolve isto censura: a administração da fazenda tem bastante criterio para conhecer do valor desse pedido: se o concedeo, como fe-lo, é por que elle achou razão.

O Sr. Borges recebeu com effeito 1:500/000 da commissão da ladeira do Castello; e se o Sr. assignante tivesse querido ser mais exacto em fallar a respeito dessa quantia, teria entrado em indagações sobre ella, e conheceria que a mesma fez parte desses 5:000/000 da obra da capella mor; e o que quereria o Sr. assignante dar a entender com a allusão, que dirige sobre esses 1:500/000? Se attribuisse que o Sr. Borges o absorvesse illicitamente era igualmente suppor complicitade nos de mais membros dessa commissão, e mesmo incuria na administração da provincia eis alludido onde pode chegar a indiscrição e o mau humor: aquelle que censura sem se lembrar do resultado a que pode dar, e sem examinar a que alludido, corre tão precipitadamente como aquelle quem o burro toma o freio e desembesta: attende acuradamente para isto o Sr. assignante, para ir mais seguro: se assim praticasse não continuaria fallando a cerca de 400, ou 500 quartas de cal, como attribuindo ao Sr. Borges o seu estravio, entretanto que, se bem se informasse, teria tido a certeza de que essa cal, tendo em sua quasi totalidade ido para a villa velha, ali foi empregada a diversos, e que della, ficando nesta villa 40 e tantas quartas foi entregue ao Sr. Borges para a primeira obra da capella mor que ficou inutilizada, e se demolio por virtude de nova planta.

O Sr. assignante, que se quer constituir official desses interesses por ali abandonados, podentraz nas precisas indagações; e por certo fará consideravel beneficio a matriz desta villa, rehavendo o valor dessa cal, e tão bem isto uma obra meritoria, e digna de sua sollicitude: que lhe produza trazer muitos louvores; quanto porem ao producto desses bois mansos, de que tão bem falla, é pena que ignore, que com elle—é que se fez a quantia, por que se contrahou pelo Revd. vigário desta freguesia o cemiterio, e que nunca esses bois servirão ou estiverão em poder do Sr. Borges, e de seu producto nunca soube; responderemos agora aparte, em que o Sr. assignante accusa ao Sr. Borges, dizendo que no tempo da ligatve gratuitamente em seu serviço particular para mais de 20 homens, que sendo estes para o serviço da guerra, erão delle dispensados pelos presidentes....

Será mais um titulo de honra, uma outra acção meritoria, digna de louvor para o Sr. assignante,—o encarregar-se por parte desses que, diz, trabalharão gratuitamente, e haver do Sr. Borges os salarios devidos; nós lhe o recommendamos, mas permitta-nos que lhe façamos uma simples advertencia—veja bem que não se tenha enganado a respeito, ou que não esteja mal informado, attenda que não ha um só desses homens, que trabalharão ao Sr. Borges, que digão que não fossem pagos de seus jornaes, mas, se toda via o Sr. assignante persistir em tomar sobre si essa empresa, lhe premettemos ajudar, declarando-lhes seus nomes, se as quiser saber, facilitando-lhe assim o trabalho; e adiantando-lhe desde já, que forão elles—tres pedreiros; um mestre e seis officiaes de carpina; e 15 jornaleiros; que entre todos são cazados, 2 menores, 3 maiores de 40 annos, 8 sentos do serviço militar por lei, que para os ter empregados em seus serviços o Sr. Borges obteve da presidencia escuza, que lhe foi concedida mediante a necessidade, e a falta de gente para os serviços da edificação desta villa, e da matriz; o que da secretaria da presidencia constará, talvez que fossem até mais do numero dado, a cerca do que, não tendo nós ouvido a pessoa que nos desse certeza, nada garantimos.

Temos mostrado ao publico a injustiça do Sr. assignante, e o modo improprio, por que, não só desconhece, como duvida da acção meritoria que censura.

Das contas que pro-nellemos apresentar no fim desta se julgará quaes os lucros que tirou o Sr. Borges do grande capital empregado em farinhas e arrozes, com que soccorreo as populações desta villa e termo, e todos os commerciantes do lugar sabem que apenas erão chegados esses generos o Sr. Borges ordenava a seus caixeiros e agentes, que, lançadas em conta as despesas, se vendessem elles sem lucro: e então não poderia ter lucrado grandes quantias? Digão-nos os que negociarão nesse tempo com os mesmos generos, mas que nao quiserão, se quer um emitar a filantropia, e caridade, com que se portou o Sr. Borges na afflicção da pobreza deste termo, que toda agradece esse beneficio; e entre ella aquelle que sempre está disposto a louvar as boas accões, sem attender a desaffeições pessoas ou

politicas, por que considera no homem uma virtude o ser.

Justo.

Os Srs. Borges & Genro, á Singlehurst Nicholson & C.ª

Table with 2 columns: Description of goods and services, and Amount in Reals and Centavos. Includes items like '50 Panciros com 100 quartas de arros a 1:500', 'Frete a Barca Tutoya—500', etc.

Era todo o arros 200 quartas que produzirão aqui 112 por ser a medida muito maior, e vendido — a 4:5000 448:5000

Saldo em favor do comprador S. E. & O Rs. 0071:5011

Conta da farinha comprada por José Coelho de Miranda do Maranhão, conforme as facturas n.º 227 e 230 de 26 de agosto e 30 de setembro de 1869.

Table with 2 columns: Description of goods and services, and Amount in Reals and Centavos. Includes items like '495 Panciros de farinha—23000', 'Frete até a Parnahiba', etc.

Deo aqui 225 quartas a 200 reis o prato quarta 4:5000 900:5000

Saldo em favor do vendedor S. E. & O. rs. 018:5700

Conta do arros segundo as mesmas facturas.

Table with 2 columns: Description of goods and services, and Amount in Reals and Centavos. Includes items like '202 saccos de arros com 987 @—2:5750', 'Commissão de 2 % ao comprador', etc.

987 @ vendido nesta villa a 4:480 @ e 140 libra 4:421:5760

Saldo em favor do vendedor S. E. & O. rs. 0082:5714

NOTICIARIO.

Cadeira de historia do Lyceu.—Na sessão da assembléa provincial do dia 9 do corrente um Sr, que dizem nos chamar-se, José Lino Alves e Rocha, notavel por ter umas queixadas semelhantes áquella com que Sansão destruiu] aos Philistéos, leu um embroglio, que chamou projecto, extinguindo a cadeira de historia do lyceu desta cidade; dizendo que era uma economia dos dinheiros provinciaes.

Por ora nos contentamos em noticiar a proeza do cujo, e scientificar aos leitores que ELLE é cunhado do fazanhudo Horacio Ribeiro Soares' Surrador do infeliz cidadão Manoel Moreira Gomes, e que o lente do lyceu é um dos redactores deste jornal—David Moreira Caldas—que jamais cessou de profligar o horroroso attentado praticado por Horacio; tendo alem disso o inqualificavel atrevimento do mandar photographar o infeliz Manoel Moreira Gomes, o cidadão Surrado e distribuir o retrato d'elle por todas as provincias do imperio!

O tal queixada teve tanta consciencia do acto que praticou, que fazendo a leitura da massagada justificou-a com um promposo elogio ao inspector da administração de fazenda provincial!; motivando que um expectador das galorias perguntasse, bastanto

admirado para outro, « o que tem a instrucção publica, as cadeiras do lyceu com a inspectoria de rendas provinciaes? » e obtivesse a seguinte resposta « foi engano do buginico (rapazinho vivo), como elle é incapaz de organisar e redigir aquillo mesmo que leu, talvez, tenha pedido ao inspector provincial para fazer lhe, e em signal de agradecimento e gratidão tece lhe agora o elogio.»

Está o Sr. José Lino em seu direito; vingue, e vingue com uzura as insolencias que julga que temos tido para com o seu bom cunhado; no entretanto convença se de que jamais o deixaremos de qualificar como FAÇANHUDO E HODIONDO MONSTRO. Não receiamos as suas furiosas queixadas, nem o baeallhu do seu digno cunhado; convença se disso.

Tentativa de assassínio.—

No dia 29 de junho passado, as 8 horas da noite, na villa de Marvão, tentarão assassinar, em sua propria casa, ao Sr. major Antonio Vicente de Campos. Algumas pessoas dizem que o sicario se assimilha bastante a um soldado do destacamento de nome Fortunato! Até o dia 6 do corrente ainda a policia da localidade não se tinha movido para dar a menor providencia!

O Sr. major Campos ainda soffreu uma contusão nos dedos da mão direita; e uma pessoa da casa nelle, que ao ver o sicario entrar pela porta, armado de cacete e faca, e dirigir-se para a victima, que estava deitada em uma rede, interpoz-se entre uma e outro, ficou com o braço direito quasi perdido, por causa de uma pancada que recebeu.

O assassino vindo que o major Campos pôde apoderar-se de uma arma de fogo que tinha no quarto; e tambem que se aproximavão da casa, por causa dos gritos de soccorro, algumas pessoas, evadiu-se precipitadamente!

Vamos muito bem; a propria força publica é a 1.ª a tentar contra a segurança do cidadão!

O Sr. major Campos representou a S. Exc. o Sr. vice presidente sobre o facto; e nos remetteu uma correspondencia onde narra todo o occorrido: a hora adiantada em que a recebemos só nos permite publicar a no n.º seguinte.

Confiamos que S. Exc. o Sr. vice presidente dê energicas providencias acerca de semelhante acontecimento.

Calumnia.—A redação do « Piauhy » dando noticia do que ovio de certa pessoa de Campo maior relativamente ao digno Sr. coronel Salvador Quaresma Dourado e Mello não praticou acto algum de calumnia contra elle; cumprio realmente o dever de escriptor publico; nem dissemos o contrario disso. Mas a pessoa que deu tal informação desde que se provar ser ella inexata não pode deixar de ser tida como calumniadora; e a redacção do « Piauhy » se continuara a dificultar aos empregados do juizo a citação que tem de fazer ao seu impressor para exhibir o autographo, que foi chamado a juizo, mandando-o esconder-se occultar-se, & &, não deixará de ser comparsa do calumniador.

Annuncios.—Os que temos compromisso para repetir continuará a sahir do n.º seguinte por diante, sem falta.

Ultima hora.—Superior Tribunal da Relação.—Processos de responsabilidade contra o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura.

No correio que agora mesmo acaba de chegar de Caxias veio-nos as mãos o seguinte:

« Accordão em Relação &. Que vistos, expostos, e relatados os autos na forma da lei: julgão improcedente, a appellação, para o fim de confirmar como confirmão a sentença appellada, pela qual foi o appellado, o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura absolvido da presente accusação, e condemnão a municipalidade nas custas.—Maranhão 25 de junho de 1870.—Albuquerque de Mello, presidente.—Torreão.—Alcunforado.—Xavier Cirqueira—Barros e Vasconcellos—Barradas.»